



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 1.569-5/2016
RECORRENTE : HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Analisando as razões recursais, logo se vê que o inconformismo do Recorrente se restringe à suspensão imediata do pagamento da verba indenizatória para os gabinetes da Presidência e da 1ª Secretaria da Câmara de Cuiabá, pelo fato de o Acórdão nº 510/2016-TP ter considerado inaplicáveis os arts. 2º, § 2º, da Lei nº 5.826/2014 e 1º da Lei nº 5.927/2015, nos autos da Representação de Natureza Interna instaurada em desfavor da Câmara Municipal de Cuiabá.

As razões recursais consignaram que o pagamento a título de verba indenizatória para o gabinete da Presidência e para a 1ª Secretaria da Câmara de Cuiabá, é legítimo, pois a Lei nº 5.643/2013, que o instituiu foi votada e aprovada pelo colegiado de Vereadores em exercício financeiro anterior ao da atual gestão.

Assinalou que o recebimento do valor de R\$ 151.933,33 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, a título de verba de natureza indenizatória ao gabinete, no período de 08/01/2014 a 26/06/2014, se deu com fundamento na Lei nº 5.643/2013, mais precisamente em seu art. 10, § 2º.



Explicou que o pagamento do valor de R\$ 154.166,67 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), de 26/06/2014 a 26/12/2016, ocorreu com base na Lei nº 5.826/2014, que fora alterada pela Lei nº 5.927/2015.

Defendeu que o pagamento da verba indenizatória ao Presidente e à 1ª Secretária é legítimo, visto que exercem atividades diferenciadas.

Pugnou pela reforma da decisão, requerendo a *descaracterização* da inaplicabilidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 5826/2014 e do art. 1º da Lei nº 5927/2015, com a revogação da decisão que determinou a suspensão do pagamento de verba indenizatória.

A Secretária de Controle Externo desta Relatoria concluiu¹ que o papel da verba indenizatória está desvirtuado e ofende os princípios básicos da Administração Pública.

Concluiu pelo improvimento do recurso, com a consequente manutenção do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.826/2014, que trata da verba indenizatória paga aos vereadores.

O Ministério Público de Contas² sustentou o desprovimento do recurso, mantendo incólume o Acórdão nº 510/2016 – TP.

1 Doc. 195365/2016

2 Doc. 195842/2016



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Analisando as alegações trazidas pelo recorrido em confronto com o relatório técnico de recurso e com o Parecer Ministerial, verifico que a questão central a ser enfrentada nestes autos, é saber se é legítimo o recebimento de verba indenizatória para cobertura de despesas inerentes aos Gabinetes da Presidência e da 1ª Secretaria, com fulcro nos arts. 2º, § 2º da Lei nº 5.826/2014 e 1º da Lei nº 5.927/2015.

Pois bem. Os vereadores, como representantes eleitos pela sociedade, são remunerados por meio de subsídio, que consiste em parcela alimentar, conforme dispõe o art. 39, § 4º, da CF/88:

“Art. 39.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**”
(grifou-se)

Por sua vez, assim dispõe a Lei Municipal nº 5.826, de 18 de junho de 2014:

“O Presidente da Câmara Municipal De Cuiabá – MT: Faço saber que, decorrido o prazo legal e, conforme o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

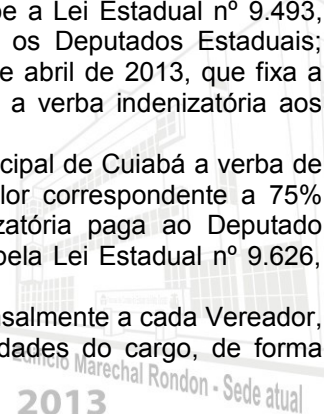
Art. 1º Considerando o que dispõe o art. 37, § 11 e art. 29, VI, “f”, ambos da Constituição Federal; Considerando o que dispõe a Lei Estadual nº 9.493, de 29/12/10, que fixa verba indenizatória para os Deputados Estaduais; Considerando a Lei Municipal nº 5.653, de 03 de abril de 2013, que fixa a Verba indenizatória do Prefeito, esta Lei institui a verba indenizatória aos Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 2º Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá a verba de natureza indenizatória para o Vereador, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco), por cento, da verba indenizatória paga ao Deputado Estadual do Estado de Mato Grosso, instituída pela Lei Estadual nº 9.626, de 01 de outubro de 2011.

§ 1º A verba de que trata o caput, será paga mensalmente a cada Vereador, respectivamente, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Palácio Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

compensatória ao não recebimento de diárias, passagens, ajuda de transportes, dentre outras despesas, inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º O pagamento desta verba não é cumulativo.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 5.643, de 25 de janeiro de 2013”.

Posteriormente, a Lei nº 5.927, de 27 de abril de 2015, alterou o § 2º e acrescentou o § 3º ao artigo 2º da Lei nº 5.826/2014, retornando com o pagamento da Verba Indenizatória para o Gabinete da Presidência e para a 1ª Secretaria da Câmara Municipal, com efeitos retroativos a partir de 25/06/2014, conforme abaixo transcrito:

“Art. 1º Fica alterado o § 2º e acrescido o § 3º ao Art. 2º da Lei nº 5.826, de 18 de Junho de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º ...

§ 2º **O Gabinete da Presidência e da 1ª Secretaria da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberão também a verba indenizatória** de que trata o “caput” deste artigo

§ 3º O pagamento desta verba não é cumulativo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 25 de junho de 2014.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL”.(Grifo nosso).

Do cotejo das legislações, constata-se que o repasse fere o princípio constitucional da moralidade administrativa, prevista nos arts. 37 da Constituição Federal de 1988 e 129 da Constituição Estadual do Mato Grosso.

Ora, se esta verba refere-se ao Gabinete da Presidência e da 1ª Secretaria, importa ressaltar que, além desta importância, o presidente e o secretario ainda recebem a verba indenizatória individualizada para custeio do exercício da função de vereança, como bem lembrou o Procurador de Contas em seu Parecer.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

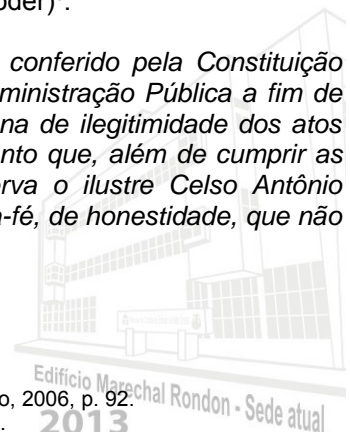
Conquanto o objetivo desse pagamento tenha sido no sentido de indenizar os custos com a manutenção do gabinete do Presidente e da 1ª Secretaria, não se pode olvidar que houve desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, na medida em que tal prática implica em despesas que não atendem ao interesse público, notadamente porque se trata de despesas decorrentes de atividades parlamentares que já foram ressarcidas.

Isso porque, com o advento da verba indenizatória destinada ao gabinete do Presidente da Câmara e do 1º Secretário da Câmara Municipal de Cuiabá, constata-se que estes recebem verbas indenizatórias em duplicidade, porquanto, como já consignado, já são beneficiários de parcela destinada a todos os vereadores, visando o ressarcimento das despesas em razão do exercício de suas atribuições como parlamentar.

Por oportuno, colaciono ensinamentos a respeito do Princípio da Moralidade Administrativa:

“Conforme assinalado, a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente. Essa a razão pela qual muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses de ilegalidade que pode atingir atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos fins (desvio de poder)³.

“A moralidade administrativa é o instrumento conferido pela Constituição Federal aos responsáveis pelo controle da Administração Pública a fim de que se possa exigir da Administração, sob pena de ilegitimidade dos atos decorrentes de condutas imorais, comportamento que, além de cumprir as exigências legais, seja ético (conforme observa o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello), observe os padrões de boa-fé, de honestidade, que não incorra em desvio de finalidade etc.”⁴



3Di Pietro, Marya Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 19ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2006, p. 92.

4Rocha Furtado, Lucas. Curso de Direito Administrativo; Editora Forum, 2007, p. 103 e 104.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Digno de registro que a verba instituída pela lei em questão tem o propósito “injustificado” de indenizar o Chefe do Poder Legislativo Municipal e o 1º Secretário pelos gastos com manutenção da estrutura administrativa do seu gabinete e secretaria, os quais já constam, ou ao menos deveriam constar, no planejamento da Câmara, pois o contrário ensejaria indevida descentralização orçamentária e financeira dos gastos públicos, o que também é vedado por este Tribunal.

Nesse contexto, esta Corte de Contas consolidou entendimento no sentido de que a verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, conforme Resolução de Consulta nº 29/2011 TCE, abaixo ementada:

“CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR. 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já



2013



indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas”. (TCE/MT, Processo nº 20.736-5/2010, Rel. Cons. Subst. Luiz Henrique Lima, j. 19/04/2011).

No mesmo sentido, dispõe a seguinte Ementa, extraída da Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal, 8ª Edição⁵:

“Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001), deste Tribunal: Câmara municipal. Despesa. Verba de gabinete. Vedação à instituição. É ilegal a constituição de verba de gabinete nas câmaras municipais, sendo de responsabilidade dos ordenadores de despesas o suprimento de materiais de consumo e serviços de terceiros, de maneira global, e não destinar verba aos vereadores, descaracterizando, inclusive, a função do agente político.”

Assim, conclui-se que não há qualquer justificativa legal capaz de ratificar o pagamento da verba indenizatória em análise. Aliás, é inquestionável que este pagamento contraria todos os ditames da Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2011, além de configurar despesa irregular e ofensa aos princípios constitucionais mencionados anteriormente.

Registro, por derradeiro, que a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT) recentemente negou provimento, por unanimidade, à apelação interposta pela Câmara Municipal de Cuiabá, que tinha como objeto afastar o limite do valor da verba indenizatória paga mensalmente aos vereadores.

Por esse motivo, foi mantida a decisão de primeiro grau, atendendo a um pedido do Ministério Público Estadual (MPE), ou seja, o valor da

5 <http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/Consolidacao8ed/files/assets/basic-html/page54.html>, acesso em 22/11/2016, às 10:50h.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

verba indenizatória corresponderá a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ou seja, limitado a 60% do valor recebido como salário.

Com a decisão, a soma dos salários dos parlamentares e da verba indenizatória não poderá ultrapassar 60% do salário por eles percebido. Considerando que o salário de um vereador na atual legislatura é de R\$ 15.031,00 (quinze mil e trinta e um reais), a verba indenizatória não pode ultrapassar R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Dessa forma, ratifico o voto já apreciado por este E. Plenário e mantenho a decisão em todos seus termos.

Posto isto, **deixo de acolher as razões recursais e acompanho o Parecer Ministerial nº 4.739/2016**, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo improvimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Haroldo Yukio Alves Kuzai, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº. 510/2016 – TP.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 23 de novembro de 2016.



(Assinatura Digital)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

